



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.009398/2002-90
Recurso nº. : 106-140.426
Matéria : IRPF
Recorrente : ACIDÁLIA REQUIÃO DA SILVA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.611

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS -
Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios
lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na
forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à
publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º
da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por ACIDÁLIA REQUIÃO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Gonçalo Bonet Allage e Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado), que deram
provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.009398/2002-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.611

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.009398/2002-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.611

Recurso nº. : 106-140.426
Recorrente : ACIDÁLIA REQUIÃO DA SILVA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte ACIDÁLIA REQUIÃO DA SILVA interpôs Recurso Especial de Divergência às fls. 362/370 com fundamento nos arts. 5º e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº. 106-14.834, de 11/08/2005, fls. 341/355, da Sexta Câmara, assim ementado, na parte recorrida:

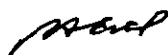
"QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, mormente quando o interessado não atende às intimações da autoridade fazendária.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento."

O ilustre Presidente da Sexta Câmara, através do Despacho nº. 106-021/2006, examinou o dissídio jurisprudencial apresentado pela recorrente em relação à divergência, através do Acórdão nº. 102-46.231, na parte que interessa, assim ementado:

Acórdão nº. 102-46.231, de 28/01/2004

"TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 105/2001 - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - A Lei nº 9.322/96, com a alteração introduzida pela Lei 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.009398/2002-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.611

informações para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário fiscal.

Ao tempo do fato gerador da obrigação, vigia a Lei nº 4.595/64, recepcionada com força de Lei Complementar pelo artigo 192 da Constituição de 1988, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001, cujo artigo 38, nos §§ 1º a 7º, admite a quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial.

Mostra-se destituído de fundamento legal o argumento de que o artigo 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado da seguinte forma que contradiga com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrente do direito à intimidade e à vida privada, consignados como direitos individuais fundamentais no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição de 1988.

Para que o Fisco possa utilizar referidas informações fornecidas pelas Instituições Financeiras a respeito da movimentação bancária do contribuinte, a fim de lançar crédito tributário relativo a exação diversa da CPMF, mediante procedimento-fiscal, é imprescindível a autorização judicial."

O i. presidente, analisando o Acórdão apresentado, verificou a divergência na interpretação da legislação tributária, através da confrontação das ementas, pois o Acórdão recorrido entendeu ser incabível a aplicação do Princípio da Anterioridade em legislação que amplia os meios de fiscalização, enquanto que o Acórdão paradigma afirma não ser possível a retroatividade da lei.

Convenientemente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contra razões (fls. 376/382), sustentando o acerto do Acórdão recorrido, ressaltando ser possível a retroatividade da lei por entender ser costumeira, no Brasil, a discriminação entre lei de caráter substancial e lei de caráter procedimental.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.009398/2002-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.611

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação a matéria suscitada como divergente pelo recorrente, ou seja, aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001.

A divergência está demonstrada de forma cristalina, tendo em vista tratarem os acórdãos recorridos e paradigma do mesmo fato, envolvendo os mesmos dispositivos legais e com desfechos antagônicos.

Anteriormente, em diversos julgados, minha posição era no mesmo sentido dos acórdãos paradigmas apresentados, cujo entendimento estava resumido através da seguinte ementa (Acórdão nº. 104-19.641):

“IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.”

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.009398/2002-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.611

de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razões de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas**, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."

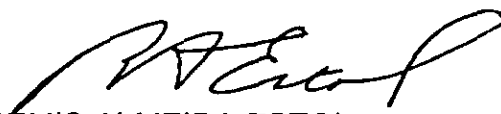


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.009398/2002-90
Acórdão nº. : CSRF/04-00.611

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 20 junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

